

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35

Ofício 366/SMSAAN/2019, em 18 de Outubro de 2019.

A Sr^a.

Mônica Denise Christmann.

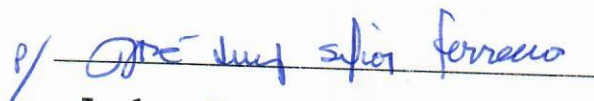
Presidente Comissão Permanente de Licitação – CPL

Nesta:

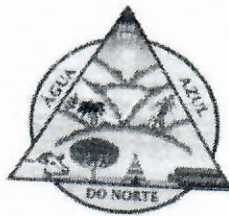
Após meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, que seja aberto o Processo de Inexigibilidade de Licitação da Empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, para prestação de serviços contínuos técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas) referentes ao repasse de verbas públicas decorrentes dos programas “Estratégia da Saúde da Família” – ESF e “Estratégia da Saúde Bucal – ESB.

Segue em anexo o Termo de Justificativa.

Atenciosamente.

p/ 
Joelma Pereira de Sousa Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 050/GPMAAN/2019

Adm. José Luiz Silva Ferreira
Secretário Adjunto de Saúde
Dec. 032/GPMAAN/2018
CRA/PA 3624



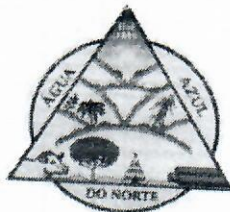
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
TERMO DE JUSTIFICATIVA

Objeto: Prestação de serviços contínuos técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas) referentes ao repasse de verbas públicas decorrentes dos programas "Estratégia da Saúde da Família" – ESF e "Estratégia da Saúde Bucal – ESB"**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da CONTRATANTE. Base Legal: Artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93. Empresa: da empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75. Dotação Orçamentária: Órgão – Secretaria Municipal de Administração nº 3.3.90.39.00.

O Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Lago Azul, s/n, Centro, Água Azul do Norte / PA, CEP 68.533-000, endereço eletrônico: sec.saudeaguaazul@outlook.com, telefone: (94) 99146-2256, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.331.783/0001-35, neste ato representado pela Secretária. Sr.^a **Joelma Pereira de Sousa Oliveira**, Brasileiro, casada, Servidora Pública, inscrita no CPF nº. 594916712-00 e no RG nº. 3079520 PC/PA, residente e domiciliada na Av. Paraná, S/N, Mercado Canadá, Vila Canadá, Água Azul do Norte - PA, CEP 68.533-000, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, instituída pelo Decreto nº 198/GPMAAN/2018, deseja contratar por meio de inexigibilidade, a prestação de serviços contínuos técnicos especializados, para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de **recuperar os valores que não foram repassados ao Município, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (parcelas vincendas/vencidas) referentes ao repasse de verbas públicas decorrentes dos programas "Estratégia da Saúde da Família" – ESF e "Estratégia da Saúde Bucal – ESB"**, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF.

A justificativa para a devida contratação, deve-se ao fato do crescimento do Município e a necessidade por consequência de aumento da arrecadação para fins de suporte da atual demanda social oriunda do referido crescimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35

Sobretudo, considerando que os serviços especializados que se intenta contratar, possuem o escopo específico de resgate judicial de verbas públicas que não foram repassadas ao município. O que deve ser manuseado por profissionais com expertise neste tipo de atividade, à exemplo do escritório a ser contratado. Destacando-se que trata-se de contratação **AD EXITUM**. Ou seja, sem ônus para o município.

Destarte, está a administração, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, atuando de maneira diligente, culminando em uma gestão fiscal de forma que sejam cumpridos com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza vertente. Por outro lado, o tipo próprio de serviço a ser desenvolvido, reclama a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município. Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35

originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou: Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.).

Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366). A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização).

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II). A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

d



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.331.783/0001-35

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

A escolha deverá recair sobre a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA**, com sede na Rua Francisca Moura, nº 548, Bairro Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 08.983.619/0001-75, pelos motivos a seguir: Apresentou documentos de habilitação; Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos Advogados que fazem parte do quadro de funcionários; O contrato a ser celebrado é **AD EXITUM**, coadunando-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, sem quaisquer tipo de ônus para o município até o eventual êxito da demanda judicial a ser travada. Ressaltando que o preço ajustado entre as partes, quando devido, é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato. Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, art. 2º, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Água Azul do Norte-PA, 18 de outubro de 2019.



JOELMA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto Nº 050/GPMAAN/2019

Adm. José Luiz Silva Ferreira
Secretário Adjunto de Saúde
Dec. 032/GPMAAN/2018
CRA/PA 3624